Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XC • Nº 59 | Ministério Público Estadual | Recife, sexta-feira, 5 de abril de 2013

TAC põe fim à cobrança de tarifa por emissão de boleto

Valores pagos pelos consumidores terão de ser devolvidos. A multa diária é de 30 mil

Mais uma vitória do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) em favor dos consumidores. Desta vez, os representantes dos bancos Itauleasing, Itaucard e Fiat firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MPPE e assumiram o compromisso de não inserir cláusula em contratos que preveja a cobrança de tarifa por emissão de boleto em qualquer operação financeira.

De acordo com a coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor (Caop Consumidor), promotora de Justiça Liliane da Fonseca Lima Rocha, o TAC tem abrangência nacional e todos os valores pagos pelos consumidores referentes à tarifa por emissão de boletos devem ser devolvidos. Uma Ação Civil Pública, ingressada pelo MPPE, tramita na 1ª Vara Cível do Recife, na qual o Ministério Público questiona a ilegalidade da cobrança dessa tarifa.

Ficou acordado que os bancos Itauleasing, Itaucard e Fiat não poderão realizar a cobrança de tarifas por emissão e envio de boleto, inclusive pela internet. Todos os valores pagos pelos consumidores vão ser devolvidos com atualização monetária pelo Índice Geral dos Preços (IGPM), independentemente de solicitação, ao término de cada contrato. De acordo com o documento, os consumidores serão comunicados sobre esta medida através de correspondências. Os correntistas receberão a restituição automaticamente em conta e os não correntistas serão reembolsados através de ordem de pagamento.

UMA *Ação Civil Pública tramita na 1ª Vara Cível do Recife*

De acordo com a promotora de Justiça os consumidores que se sentirem lesados devem procurar o banco e no caso de o TAC não ser cumprido informar ao Ministério Público de Pernambuco. Caso as obrigações não sejam atendidas, os responsáveis ficam sujeitos a pagamento de multa diária no valor de R$ 30 mil, a ser revertida para o Fundo Estadual do Consumidor.

ESMP

Depoimento acolhedor é tema de curso

Os promotores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) com atuação na Infância e Juventude estão convidados a participar das turmas de Treinamento em Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. As capacitações acontecerão em Caruaru, de 8 a 10 de maio; e no Recife, nos dias 16, 17 e 20, do mesmo mês. Cada turma vai contar com 20 participantes.

As inscrições podem ser feitas através do formulário online disponível no site www.mp.pe.gov.br/index.pl/depoimentoacolhedor ou pelo telefone (81) 3182 7348, das 12h às 18h.

MOREILÂNDIA

Perímetro de Segurança Escolar é cobrado no Sertão

Comerciantes e donos de bares do município de Moreilândia (Sertão) estão vendendo bebidas alcoólicas e substâncias nocivas à saúde, como cigarros, para crianças e adolescentes. A atitude, contrária ao que a Lei estadual 10.454/90 determina, motivou o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) a emitir recomendação para solicitar ao município que adote providências visando coibir a prática e respeitar o Perímetro de Segurança Es-colar, área compreendida no diâmetro de 100 metros, medidos a partir do epicentro de unidades escolares.

O promotor de Justiça Carlos Henrique Tavares Almeida, autor do documento, recomendou ao prefeito que encaminhe, caso não exista, um projeto de lei versando sobre a expedição de alvarás de funcionamento para estabele-cimentos comerciais como bares, restaurantes e churrascarias, no prazo de 30 dias. Neste projeto, o gestor terá de observar o Perímetro de Segurança Escolar, definir o órgão da estrutura administrativa municipal responsável pela fiscalização e também fi-xar as sanções e penalidades a serem aplicadas por descumprimento.

Conforme a recomendação, o prefeito deverá notificar todos os comerciantes sobre a total proibição de venda de bebida alcoólica e substâncias nocivas à saúde para crianças e adolescentes. No exercício de poder de polícia, a prefeitura deve ainda providenciar a notificação e imediata retirada de barracas, carrocinhas, trailers e ambulantes que trabalhem no referido perímetro.

Caso siga a recomendação do MP, o gestor deverá realizar, em 90 dias, uma campanha educativa, veiculada através de meios de comunicação, para que os responsáveis por estabelecimentos comerciais, recreativos, sociais e também os ambulantes tomem conhecimento sobre o que a legislação determina. A fiscalização do cumprimento da lei deve ser feita pela Polícia Militar e pelo Conselho Tutelar; e a prefeitura deverá disponibilizar os meios para a concentração das denúncias e para a formalização dos procedimentos administrativos.

CABROBÓ

Fornecimento d'água deve ser regularizado

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) emitiu recomendação à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) para a regularização do abastecimento em seis áreas do município sertanejo de Cabrobó (Bananeira, Jatobá II, Curral Novo, Alazão, Carreiro de Pedras e Curralinho), no prazo de dez dias. O prefeito e o secretário de Agricultura também receberam a notificação e, caso acatem as solicitações, deverão enviar, imediatamente, carros-pipa para esses locais, em dias alternados, até que o problema seja sanado.

O promotor de Justiça Júlio César Cavalcanti Elihimas, de acordo com a recomendação, publicada nesta quinta-feira (4) no Diário Oficial, recebeu várias reclamações sobre a má prestação ou da inexistência do fornecimento d'água realizado pela Compesa. O representante do MPPE, no documento, alerta que o abastecimento d'água é serviço considerado essencial, e que a sua deficiência acarreta sérios prejuízos à população.

Além de restabelecer o fornecimento, o promotor de Justiça solicitou à Compesa que informe aos moradores de cada localidade os dias e os horários que cada lugar receberá água, mesmo que haja rodízio. Essas informações devem ser amplamente divulgadas.

Mais informações www.mp.pe.gov.br

ICP Brasil assinado digitalmente por: 05/04/2013 07:36:01 89352189790131
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10921252000107
ACT – COMPROVA.COM

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por:
Certificado ICP-Brasil - AC Certisign RFB G3: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO N° de Série do Certificado: 304917068505349495241993403086481752 72
Hora Legal Brasileira: 05/04/2013 07:36 Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT): Comprova.com
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

PORTARIA POR-PGJ N.º 613/2.013

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Comunicação Interna nº 106/2011, do departamento Ministerial de Administração de Pessoal, protocolada sob nº 18168-6/2011;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I- PRORROGAR a validade do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 827/2011 para fins de atuação junto aos membros do Conselho Superior do Ministério Público;

II- Atribuir aos servidores a retribuição prevista no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008;

III - Esta Portaria produzirá efeitos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do dia 04/04/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 03 de abril de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 614/2.013

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

I - Dispensar a pedido, a servidora Djenane Barros Mendonça Batista, Matrícula 189.057-3, do grupo de trabalho instituído através da Portaria POR-PGJ nº 827/2011;

II - Designar a servidora Raíssa de Oliveira Santos Lima, Matrícula 189328-9, para compor o referido grupo de trabalho;

III - Atribuir à servidora a retribuição prevista no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008;

IV - Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 01.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 03 de abril de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 615/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Designar o Bel. **RUSSEAUX VIEIRA DE ARAÚJO**, 1º Promotor de Justiça Substituto da 7ª Circunscrição de Palmares, de 1ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de Promotor de Justiça de Belém de Maria, de 1ª Entrância, a partir da publicação da presente Portaria, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 04 de abril de 2013.

Gerusa Torres de Lima
Procuradora-Geral De Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 616/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:
Designar a Bela. **MARIA CAROLINA MIRANDA JUCÁ CAVALCANTI**, 1ª Promotora de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 4º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, de 2ª Entrância, durante as férias do Bel. Roberto Brayner Sampaio, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 04 de abril de 2013.

Gerusa Torres de Lima
Procuradora-Geral De Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 617/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Designar a Bela. **TÂNIA ELIZABETE DE MOURA FELIZARDO**, 5ª Promotora de Justiça Cível de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 6º Promotor de Justiça Cível de Olinda, de 2ª Entrância, no mês de abril do corrente, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 04 de abril de 2013.

Gerusa Torres de Lima
Procuradora-Geral De Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 618/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Designar o Bel. **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO**, 3º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 5º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, a partir da 08.04.2013, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 04 de abril de 2013.

Gerusa Torres de Lima
Procuradora-Geral De Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 560/2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do inciso I do art. 3º e art. 6º da Resolução RES-CPJ n.º 003/2005, de 23.03.2005,

RESOLVE:

I - Publicar a Escala de Plantão dos Membros do Ministério Público – na 2ª Instância – para o mês de **ABRIL**, conforme a seguir:

ESCALA DE PLANTÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM MATÉRIA CÍVEL

DATA	DIA	MEMBRO	PROCURADOR DE JUSTIÇA
06.04.2013	Sábado	Theresa Cláuida de Moura Souto	15º Procuradora de Justiça Cível
07.04.2013	Domingo	Itamar Dias Noronha	8º Procurador de Justiça Cível
13.04.2013	Sábado	Ivan Wilson Porto	6º Procuradora de Justiça Cível
14.04.2013	Domingo	Zulene Santana de Lima Norberto	1º Procuradora de Justiça Cível
20.04.2013	Sábado	João Antônio de Araújo Freitas Henriques	16º Procurador de Justiça Cível
21.04.2013	Domingo	Nelma Ramos Quaiotti	7º Procurador de Justiça Cível
27.04.2013	Sábado	Maria Bernadete Martins de Azevedo	4º Procuradora de Justiça Cível
28.04.2013	Domingo	Francisco Sales de Albuquerque	18º Procurador de Justiça Cível

II - Lembrar aos Membros, acima relacionados, a obrigatoriedade de apresentação do relatório atinente ao respectivo Plantão (§ 2º do Art. 8º da Resolução RES-CPJ n.º 003/2005);

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça
(Republicado por haver saído com incorreção no original)

PORTARIA POR-PGJ N.º 604/2.013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais, considerando a lista tríplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada no dia 03.04.2013, composta por Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho, Maisa Silva Melo de Oliveira e Fernanda Arcoverde Cavalcanti Nogueira,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de Merecimento, para o cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, a Bela. **FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI NOGUEIRA**, Promotora de Justiça de Sanharó, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Promoção nº 003/2013-PM, publicado, em 1ª e 2ª publicações, respectivamente, nos DOE de 29 e 30.01.2013, devendo assumir o exercício do cargo de sua titularidade a partir da publicação da presente portaria, dispensando-a de suas atuais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 03 de abril de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça
(Republicado por haver saído com incorreção no original)

PORTARIA POR-PGJ N.º 605/2.013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada no dia 03.04.2013,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de Antigüidade, para o cargo de 7º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão de Guararapes, de 2ª Entrância, a Bela. **ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE**, 1ª Promotora de Justiça de Itamaracá, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Promoção nº 004/2013-PA, publicado, em 1ª e 2ª publicações, respectivamente, nos DOE de 29 e 30.01.2013, devendo assumir o exercício do cargo de sua titularidade a partir da publicação da presente portaria, dispensando-a de suas atuais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 03 de abril de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça
(Republicado por haver saído com incorreção no original)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Aguinaldo Fenelon de Barros

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Maria Helena Nunes Lyra

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Gerusa Torres de Lima

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

OUVIDOR
Mário Germano Palha Ramos

SECRETÁRIO-GERAL
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

CHEFE DE GABINETE
Ulisses de Araújo e Sá Júnior

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Gerlânia Bezerra, Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Madalena França, Roberto Gomes de Barros, Sebastião Araújo

ESTAGIÁRIOS
Alline Lima, Bruna Montenegro, Samila Melo (Jornalismo)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICITÁRIOS
Leonardo Martins e Andréa Corradini

DIAGRAMAÇÃO
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mp.pe.gov.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mp.pe.gov.br

www.mp.pe.gov.br

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. AGUINALDO FENELON DE BARROS, exarou o seguinte despacho:

Dia 03.04.2013

Expediente n.º: 107/13
Processo n.º: 0012853-1/2013
Requerente: **NATALIA MARIA CAMPELO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Autorizo. À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 04 de abril de 2013.

Ulisses De Araújo E Sá Júnior
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. AGUINALDO FENELON DE BARROS, exarou os seguintes despachos:

03.04.2013

Expediente n.º: 024/13
Processo n.º: 0012743-8/2013
Requerente: **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE MODESTO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à PGE/PE, face ao equívoco no encaminhamento a esta Procuradoria Geral de Justiça.*

Expediente n.º: 068/13
Processo n.º: 0012806-8/2013
Requerente: **DOMINGOS SAVIO PEREIRA AGRA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 1012/13
Processo n.º: 0012785-5/2013
Requerente: **VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONDADO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Encaminhe-se à PGE/PE, face ao equívoco no encaminhamento a esta procuradoria Geral de Justiça.*

Expediente n.º: 677/13
Processo n.º: 0012843-0/2013
Requerente: **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se às Promotorias de Justiça de Agrestina e Pombos, em atenção aos Ofícios COORDCAB Nº 003/2013 e 004/2013, para comunicar ao interessado.*

Expediente n.º: 013/13
Processo n.º: 0012817-1/2013
Requerente: **GUILHERME VIEIRA CASTRO**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 04 de abril de 2013.

Severina Lúcia De Assis
Promotora de Justiça
Coordenadora do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

EDITAL DE PROMOÇÃO Nº. 002/2013 – PM
CRITÉRIO DE MERECIMENTO – 2ª INSTÂNCIA

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente **Edital de Promoção**, aos senhores Promotores de Justiça, de 3ª entrância, que se achando vago o cargo de **17º Procurador de Justiça Cível,** fica aberta a concorrência pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte à 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de promoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94, com as alterações da Lei Complementar n.º 21/98. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 03 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (03.04.13). Eu, _____ **ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR**, Chefe de Gabinete do Procurador Geral de Justiça, mandei digitar e subscrevo.

Aguinaldo Fenelon De Barros
Procurador-Geral de Justiça
(Republicado por haver saído com incorreção no original)

Secretaria Geral

PORTARIA POR SGMP- 228/2013

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida no art. 4º, IV, da Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 025/2013, da Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade, protocolada sob o nº 0012341-2/2013;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **GIVALDO GOMES DA SILVA,** Técnico Ministerial, matrícula nº 188.627-4, para o exercício das funções de Gerente Ministerial da Divisão Ministerial de Tesouraria, da Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de **14 dias**, contados a partir de 04/03/2013, tendo em vista o gozo de férias do titular, **PAULO ROBERTO DE MORAES SILVA,** Técnico Ministerial, matrícula nº 187.870-0;

II – Esta Portaria retroagirá ao dia 04/03/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de abril de 2013.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral Do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 229/2013

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida no art. 4º, IV, da Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 013/2013, da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, protocolada sob o nº 0012548-2/2013;

RESOLVE:
I – Designar o servidor **JOSENILSON BARBOZA DA COSTA,** Técnico Ministerial, matrícula nº 187.992-8 para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de **30 dias**, contados a partir de 27/03/2013, tendo em vista o gozo de férias do titular, **ALERRANDRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA,** Técnico Ministerial, matrícula nº 188.026-8;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 27/03/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de abril de 2013.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral Do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda, exarou os seguintes despachos:

No dia: 04/04/2013

Expediente: CI.024/2013
Processo: nº 00012347-8/2013
Requerente: CMFC
Assunto: Comunicação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI.105/2013
Processo: nº 00013143-3/2013
Requerente: Jaques Cerqueira
Assunto: Solicitação
Despacho: À Gerência de Compras. Segue para as providências necessárias.

Expediente: E-mail/2013
Processo: nº 00013198-4/2013
Requerente: Lourival Siqueira Júnior
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para necessárias providências.

Expediente: e-mail/2013
Processo: nº 00013196-2/2013
Requerente: Andréa Galvão
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para necessárias providências.

Expediente: OF.025/2013
Processo: nº 0010730-2/2013
Requerente: Dr. Fernando Falcão Ferraz Filho
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para necessárias providências.

Expediente: CI.027/2013
Processo: nº 00010554-6/2013
Requerente: Dra. Jecqueline Guilherme Aymar Elihimas
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para necessárias providências.

Expediente: S/N/2013
Processo: nº 00012984-6/2013
Requerente: Dr. Alisson de lima Maciel e outros
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP para análise e pronunciamento.

Expediente: Req./2013
Processo: nº 0007424-8/2013
Requerente: Almir Vieira de Andrade Neto
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para providências necessárias.

Expediente: Req./2013
Processo: nº 0008535-3/2013
Requerente: Silvio Gustavo Vieira O.B. da Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Providenciar portaria de exoneração para assinatura do Exmo. PGJ.

Expediente: Req./2013
Processo: nº 00012325-4/2013
Requerente: Adriana Maria Mendonça Lima e Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para providências necessárias.

Expediente: CI.066/2013
Processo: nº 00012836-2/2013
Requerente: ESMP
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Cerimonial. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: CI.065 /2013
Processo: nº 00013364-8/2013
Requerente: Denise Daniela de Araújo
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Cerimonial. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: CI.065/2013
Processo: nº 00012833-8/2013
Requerente: ESMP
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Cerimonial. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: CI.104/2013
Processo: nº 00013089-3/2013
Requerente: Jaques Cerqueira
Assunto: Solicitação
Despacho: À Gerência de Compras. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF..130/2013
Processo: nº 00013043-2/2013
Requerente: Jacy de Oliveira Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para providências necessárias.

Expediente: Processo de Contratação de Serviço - 020/2013
Processo: nº 0009948-3/2013
Requerente: Divisão Ministerial de Contratação de Serviços
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À AMPEO para informar dotação orçamentária.

Expediente: Processo de Compras - 022/2013
Processo: nº 00010780-7/2013
Requerente: Divisão Ministerial de Compras de Materiais
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI.067/2013
Processo: nº 00013881-3/2013
Requerente: ESMP
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: OF. 105/2013
Processo: nº 00013036-4/2013
Requerente: Dr. Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMFC. Segue para providências necessárias.

Expediente: S/N/2013
Processo: nº 00046380-3/2013
Requerente: AJM
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: CI. 016/201NIMPPE/COORD
Processo: nº 0006465-3/2013
Requerente: Dra. Tathiana Barros Gomes
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: CI. 004/2012
Processo: nº 0002139-6/2012 e 00110960-7/2013
Requerente: Gustavo Barreira
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: OF. 032/2013
Processo: nº 0005421-3/2013
Requerente: Dra. Marinalva S. de Almeida
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: E-mail/2013
Processo: nº 00010402-7/2013
Requerente: FACAL
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: Ci.062/2013
Processo: nº 0006162-6/2013
Requerente: DMTR
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: CI.152/2013
Processo: nº 00012678-6/2013
Requerente: DMTR
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: CI.010/2013-NIMPPE/COORD
Processo: nº 0005987-2/2013
Requerente: Dra. Tathiana Barros Gomes
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: CI.090/2013
Processo: nº 00011273-5/2013
Requerente: Gustavo Barreira
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Autorizo. À CPL para abertura do devido processo licitatório.

Expediente: OF. 235/2013
Processo: nº 00013370-5/2013
Requerente: Dra. Márcia Maria Amorim de Oliveira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as necessárias providências.

Expediente: CI.010/2013
Processo: nº 00013467-3/2013
Requerente: Dr. Flávio Roberto Falcão Pedrosa
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF. 295/2013
Processo: nº 00013704-6/2013
Requerente: Dra. Márcia Maria Amorim de Oliveira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Autorizo. Segue para as necessárias providências.

Expediente: OF. 051/2013
Processo: nº 00012610-1/2013
Requerente: Dra. Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Segue para as necessárias providências.

Expediente: CI.005/2013
Processo: nº 00013622-5/2013
Requerente: Ricardo Jorge Maciel de Gouveia
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Autorizo. Segue para as necessárias providências.

Expediente: CI.019 /2013
Processo: nº 00013300-7/2013
Requerente: Dra. Severina Lúcia de Assis
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP. Solicito pronunciamento.

Expediente: OF. S/N/2013
Processo: nº 00012236-5/2013
Requerente: Dra. Ana Maria Moura Maranhão da Fonte e outros
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Segue para providências.

Secretaria Geral do Ministério Público, 04 de abril de 2013.

Carlos Augusto Arruda Guerra De Holanda
Secretário Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:
No dia 03.04.2013

Expediente: CI Nº 032/2013
Processo nº 0010894-4/2013
Requerente: Carlos Eduardo Roma Rodrigues
Assunto: Comunicação
Despacho: À ATMA.

Expediente: CI Nº 096/2013
Processo nº 0011699-8/2013
Requerente: Simone Guerra Barretto de Queiroz
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao apoio. Considerando a perda do objeto. Arquive-se.

Expediente: S/N
Processo nº 0010949-5/2013
Requerente: Elivaldo Lauro Gondim
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMAD. Ciente. Após atendimento. Arquive-se

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 03 de abril de 2013.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

Comissão Permanente de Licitação - CPL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO, nos termos da legislação em vigor, o Processo Licitatório nº 073/2012, na modalidade Pregão Presencial nº 069/2012, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para fornecimento de Bandeiras Nacional, do Estado de Pernambuco e do Ministério Público de Pernambuco, destinadas à Procuradoria Geral de Justiça, em conformidade com o Anexo- I, Termo de Referência do Edital , tendo como vencedora a Licitante MARIA JOSÉ DA SILVA FARDAMENTOS – ME, por ter apresentado o menor valor global de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), atendendo o interesse do MPPE.

Recife, 04 de abril de 2013.

Carlos Augusto Arruda Guerra De Holanda
Promotor de Justiça
Secretário-Geral do M**P**

Promotorias de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 30/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado LAVANDERIA NOVA TORITAMA LTDA ME, com nome de fantasia, LAVANDERIA LAVATO, inscrita no CNPJ sob o nº 05968758/0001-31, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Ademir Bezerra da Silva,** RG nº 3778329 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 706.136.564-15, localizada na Rua Joaquim Tabosa nº 199 , bairro Centro, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Ademir Bezerra da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado ANTONIA LUZIMAR DE SOUZA CUNHA ME**,** com nome de fantasia, MARA LAVANDERIA inscrita no CNPJ sob o nº 0602

3348/0001-80, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Antonia Luzimar de Souza Cunha**, RG nº 11368506, SSP/PE, inscrito no CPF nº 688.018.154-68, localizada na Rua Boa Vista nº111 , bairro Duque de Caxias , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;
IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Antonia Luzimar de Souza Cunha
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 53/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA VESTUÁRIOS **,** com nome de fantasia, LAVANDERIA ADIÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 08.563.618.0001-71 , neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Antonio Sebastião da Silva**, RG nº 4583841, SSP/PE, inscrito no CPF nº 882.341.424-53, localizada na Rua Luiz Bertulino Silva nº 101, bairro Centro, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;
IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Antonio Sebastião da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 29/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado CAIRAM SERVIÇOS DE LAVANDERIAS E TINTURARIA DE CONFECÇÕES LTDA ME**,** com nome de fantasia, LAVANDERIA BEZERRA, inscrita no CNPJ sob o nº 09254229/0001-27, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) Caio Cesar de Lima Silva, RG nº 8571542 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 085.800.554-90, localizada na Rua Monteiro Lobato nº 581 , bairro Areal , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:
I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Caio Cesar de Lima Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 24/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado LAVANDERIA SANTA CLARA LTDA, com nome de fantasia, LAVANDERIA SANTA CLARA, inscrita no CNPJ sob o nº 07553868/0001-68, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Charles David Gomes Chagas,** RG nº 432397 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 009.353.084-66, localizada na Rua Povoado Cacimba II nº 1000 , bairro Cacimba, Zona Rural, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;
IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Charles David Gomes Chagas
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado CINTYA DE SOUZA ALMEIDA ME**,** com nome de fantasia, LAVANDERIA LEVE JAENS, inscrita no CNPJ sob o nº 07100839/0001-40, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Cintya de Souza Almeida,** RG nº 7669502 , SDS/PE, inscrito no CPF nº 066020014-77, localizada na Rua Joaquim Tabosa s/nº, bairro Centro , no município de Toritama–PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;
IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Cintya de Souza Almeida
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 33/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado VICTHARA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME, com nome de fantasia, LAVANDERIA VICTHARA, inscrita no CNPJ sob o nº 07016163/0001-01, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Clenio Barboza Soares,** RG nº 4188415 , SDS/PE, inscrito no CPF nº 782.570.504-15, localizada na Rua Capitão João dos Santos nº 18 , bairro Centro, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Clenio Barboza Soares
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 26/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E BENEFICIAMENTO MAMUTE LTDA-EPPP **,** com nome de fantasia, LAVANDERIA MAMUTE , inscrita no CNPJ sob o nº 04.223.276/0001-90, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) Edilson Tavares de Lima, RG nº 3340803, SSP/PE, inscrito no CPF nº 688024474-20, localizada na Rua Capitão João dos Santos nº 200 , bairro Duque de Caxias , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c))** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Edilson Tavares de Lima
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 51/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado ELIANE LOURENÇO DE LIMA ME **,** com nome de fantasia, LAVANDERIA ZUMBA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.628.9010001-71 , neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Eliane Lourenço de Lima**, RG nº 4847866, SSP/PE, inscrito no CPF nº 946.034.994-34, localizada na Rua Zacarias Xavier Leite nº 100, bairro Duque de Caxias , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;
CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.
E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Eliane Lourenço de Lima
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 17/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado LAVANDERIA PREFERENCIAL LTDA ME**,** com nome de fantasia, LAVANDERIA PREFERENCIA, inscrita no CNPJ sob o nº 10390283/0001-89, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) Elielson Elias de Souza, RG nº 0533575745 , SSP/BA, inscrito no CPF nº 545.552.055-53, localizada na Rua Miguel Tavares da Silva nº 210 , bairro Centro , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;
Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Elielson elias de Souza
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 42/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado ELIONAI HENRIQUE TAVARES LAVANDERIA ME**,** com nome de fantasia, LAVANDERIA RENNY, inscrita no CNPJ sob o nº 04369416/0001-32, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) Elionai Henrique Tavares, RG nº 4753504 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 859.171.334-68, localizada no Sítio Cacimbas s/nº , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Elionai Henrique Tavares
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado E H QUEIROZ ARAÚJO LAVANDERIA ME**,** com nome de fantasia, EXPRESS LAVANDERIA inscrita no CNPJ sob o nº 10601693/0001-21, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Elton Henrique Queiroz Araújo**, RG nº 6070084, SSP/PE, inscrito no CPF nº 008.879.894-11, localizada na Rua José Valdecir Torres nº 30 , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.
E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Elton Henrique Queiroz Araújo
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 31/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado EVANDRO ANTONIO DA SILVA ME**,** com nome de fantasia, LAVANDERIA NOVO MILÊNIO, inscrita no CNPJ sob o nº 24139388/0001-74, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) Evandro Antonio da silva, RG nº 2026213 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 351.412.394-20, localizada na Rua José Vieira de Barros nº 70 , bairro Centro , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;
Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c))** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Evandro Antonio da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado NELFF INDÚSTRIA COMERCIO E

SERVIÇOS DE CONFECÇÕES LTDA ME, com nome de fantasia, LAVANDERIA HANDLE, inscrita no CNPJ sob o nº 11200856/0001-27, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **José Nelpe da Silva,** RG nº 5555352 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 008.244.384-00, localizada na Rua Areal nº55 , bairro Centro, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome “Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)”;

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

José Nelpe da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 35/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado FLAVIO EDINALDO DA SILVA ME**,** com nome de fantasia, LAVANDERIA MOD'GRIFF, inscrita no CNPJ sob o nº 10.876.474/0001-55, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Flavio Edinaldo da Silva**, RG nº 4679781, SSP/PE, inscrito no CPF nº 144445904-59, localizada na Rua Emídio Jordão das Neves nº 470 , bairro Centro, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções

conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Flavio Edinaldo da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado LAVANDERIA BOM JESUS LTDA ME, com nome de fantasia, LAVANDERIA BOM JESUS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02867776/0001-39, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Janete Tavares da Silva,** RG nº 4534503, SSP/PE, inscrito no CPF nº 869.406.944-04, localizada na Rua Manoel José Filho nº 54 , bairro Duque de Caxias, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;
IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Janete Tavares da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 36/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado JOSÉ CÉLIO TAVARES ME **,** com nome de fantasia, LAVANDERIA CÉU AZUL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.142.176/0001-88 , neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **José Célio Tavares**, RG nº 3037242, SSP/PE, inscrito no CPF nº 461.883.204-53, localizada na Rua Manoel Henrique Tavares nº 901, bairro Sítio Pau Santo , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;
IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

José Célio Tavares
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado JOSÉ ELIZIO GONÇALVES DA SILVA**,** com nome de fantasia, LAVANDERIA JOSÉ ELIZIO inscrita no CNPJ sob o nº 06070166/0001-60, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **José Elizio Gonçalves da Silva**, RG nº 2597122, SSP/PE, inscrito no CPF nº 390.734.914-87, localizada no Sítio Cacimbas s/nº , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

José Elizio Gonçalves da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 38/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado JOSÉ INÁCIO DA SILVA TORITAMA ME **,** com nome de fantasia, LAVANDERIA EXTREME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.064.833/0001-08, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **José Inácio da silva**, RG nº 4319511, SSP/PE, inscrito no CPF nº 94421994-20, localizada na Rua Capitão J oão dos Santos nº 90, bairro Centro, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.
E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

José Inácio da silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado LAVANDERIA E TINTURARIA SÃO JOSÉ LTDA ME**,** com nome de fantasia, LAVANDERIA SÃO JOSÉ, inscrita no CNPJ sob o nº 08956711/0001-46, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **José Nerivaldo Bezerra,** RG nº 4211085 , SDS/PE, inscrito no CPF nº 782580064-87, localizada no Sítio Santa Maria s/nº, bairro Zona Rural , no município de Toritama–PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;
Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

José Nerivaldo Bezerra
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 25/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado JOSÉ RENATO TAVARES CONFECÇÕES ME**,** com nome de fantasia, LAVANDERIA DOIS IRMÃOS, inscrita no CNPJ sob o nº 03937468/0001-03, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) José Renato Tavares, RG nº 5884964 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 032.038.304-00, localizada na Rua Projetada s/nº , bairro Centro, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;
IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

José Renato Tavares
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 47/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado JOSEILDO VENTURA DA SILVA **,** com nome de fantasia, MAGDS LAVANDERIA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.953.079./0001-99, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Joseildo Ventura da Silva**, RG nº 3363410, SSP/PE, inscrito no CPF nº 882353784-34, localizada na Rua Santa Inez nº 87/92, bairro Cohab, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções

conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;
IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Joseildo Ventura da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 23/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado LEONARDO BEZERRA DE SOUZA ME**,** com nome de fantasia, LAVANDERIA LERONNY, inscrita no CNPJ sob o nº 05236069/0001-32, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Leonardo Bezerra de Souza,** RG nº 3852641 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 027.020.684-13, localizada na Rua Vereador Severino Bezerra s/nº, BR 104, KM 32, bairro Canaã , no município de Caruaru –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Leonardo Bezerra de Souza
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 27/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado MARIA DE FATIMA VASCONCELOS LAVANDERIA ME**,** com nome de fantasia, LAVANDERIA SANTA RITA DE CÁSSIA, inscrita no CNPJ sob o nº 04250930/0001-54, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) Maria de Fatima Vasconcelos, RG nº 1759265 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 195.188.464-72, localizada na Rua Joaquim Tabosa nº 212, bairro Centro, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Maria de Fatima Vasconcelos
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado MARIA GORETTE TAVARES DE SOUZA LAVANDERIA ME, com nome de fantasia, MARIA GORETTE LAVANDERIA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08584783/0001-00, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Maria Gorette Tavares de Souza,** RG nº 4178527 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 772.841.944-72, localizada na Rua Cleto Campelo nº 56 , bairro Centro, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial

e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Maria Gorette Tavares de Souza
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 32/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado MARIA IZABEL PEREIRA LIMA LAVANDERIA ME **,** com nome de fantasia, LAVANDERIA FORTRESS , inscrita no CNPJ sob o nº 17.128.983/0001-49, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) Maria Izabel Pereira Lima , RG nº 3162490 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 044.136.074-22, localizada na Rua Luiz Bertulino da Silva nº 105 , bairro Centro , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Maria Izabel Pereira Lima
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado MARIA JEANE CESAR DE SOUZA TAVARES, com nome de fantasia, LAVANDERIA NETINHO, inscrita no CNPJ sob o nº058700200001-37 , neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Maria Jeane Cesar Souza Tavares,** RG nº 6529357, SDS/PE, inscrito no CPF nº 040.282.814-31, localizada na Rua Manoel José Filho nº 67 , bairro Duque de Caxias, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Maria Jeane Cesar de Souza Tavares
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 50/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA QUIRINO ME**,** com nome de fantasia, LAVANDERIA LEN JEANS, inscrita no CNPJ sob o nº 05853870/0001-27, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Maria José Alves de Oliveira Quirino** RG nº 1631460 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 373.727.856-34, localizada na Rodovia PE 90 nº 482 , bairro Cohab, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Maria José Alves de Oliveira Quirino
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 39/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado LAVANDERIA LAUANY LTDA ME **,** com nome de fantasia, LAVANDERIA LAUANY LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.409.396/0001-89, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Maria Rejane Tavares da Silva**, RG nº 7247261, SDS/PE, inscrito no CPF nº 060619364-27, localizada na Rua Monteiro Lobato nº 105, bairro Areal, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:
Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; c**)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.
E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Maria Rejane Tavares da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORTÊS

PORTARIA 003/2013

O **Ministério Público de Pernambuco**, através do seu **Representante**, titular da **Promotoria de Justiça de Cortês (PE)**, no uso das atribuições outorgadas pelo *art. 129, II, da Constituição Federal; pelos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar Estadual 12/94; pelos arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93; pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; pelo art. 6º da Lei 7.853/89*; *pela Resolução 23/2007 do CNMP e pela Resolução 002/2008 do CSMP-PE,* além de outras normas aplicadas à espécie,

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento de Investigação Preliminar nº **01/2007**, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado com o objetivo de apurar **"condições de funcionamento do Conselho Tutelar".**

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar.

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese de seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o procedimento ainda não foi concluído no prazo estabelecido, conforme descrito acima;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades dadas de início através de portaria desta Promotoria de Justiça de Cortês.

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR 02/2007** em **INQUÉRITO CIVIL 003/2013** para completa elucidação dos fatos trazidos a esta Promotoria de Justiça, através de depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, com fins de fundamentar a propositura de Ação Civil Pública, outras medidas judiciais cabíveis ou o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, adotando desde já as seguintes providências:

1. Autuação e registro das peças oriundas do mencionado procedimento como Inquérito Civil;
2. Remessa de cópia da presente Portaria ao CAOP/Cidadania, e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação em Diário Oficial;
3. Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
4. Oficie-se o Prefeito Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 01/2007.
5. Oficie-se o Conselho Tutelar para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 01/2007.

Cortês (PE), 10 de março de 2013.

Petrônio Benedito Barata Ralile Júnior
Promotor de Justiça

PORTARIA 004/2013

O **Ministério Público de Pernambuco**, através do seu **Representante**, titular da **Promotoria de Justiça de Cortês (PE)**, no uso das atribuições outorgadas pelo *art. 129, II, da Constituição Federal; pelos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar Estadual 12/94; pelos arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93; pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; pelo art. 6º da Lei 7.853/89*; *pela Resolução 23/2007 do CNMP e pela Resolução 002/2008 do CSMP-PE,* além de outras normas aplicadas à espécie,

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento de Investigação Preliminar nº **02/2007**, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado com o objetivo de apurar **"condições de funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente".**

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar.

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese de seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o procedimento ainda não foi concluído no prazo estabelecido, conforme descrito acima;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades dadas de início através de portaria desta Promotoria de Justiça de Cortês.

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR 02/2007** em **INQUÉRITO CIVIL 004/2013** para completa elucidação dos fatos trazidos a esta Promotoria de Justiça, através de depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, com fins de fundamentar a propositura de Ação Civil Pública, outras medidas judiciais cabíveis ou o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, adotando desde já as seguintes providências:

1. Autuação e registro das peças oriundas do mencionado procedimento como Inquérito Civil;
2. Remessa de cópia da presente Portaria ao CAOP/Cidadania, e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação em Diário Oficial;
3. Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
4. Oficie-se o Prefeito Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 02/2007.
5. Oficie-se o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 02/2007.

Cortês (PE), 10 de março de 2013.

Petronio Benedito Barata Ralile Júnior
Promotor de Justiça

Procuradoria de Justiça em Matéria Cível

CONVITE

O Coordenador da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível, **convida** os Procuradores de Justiça em Matéria Cível, para uma reunião no próximo dia **08/04/2013**, às **14:30** horas, na sala da Coordenadoria, sito, 3º andar do Edfº. Sede Roberto Lyra.

PAUTA: **Assuntos Institucionais referentes à Procuradoria Cível constantes de pauta previamente distribuída.**

Recife, 04/04/2013.

ITAMAR DIAS NORONHA
Coordenador da Procuradoria de Justiça Cível